



20 de agosto de 2008
033/2008-DP

OFÍCIO CIRCULAR

Revogado pelo Ofício Circular nº 063-2017-DP, de 09 de outubro de 2017

Membros de Compensação, Corretoras Membros e Demais Participantes dos Mercados Administrados pela BM&FBOVESPA

Ref.: Início da Negociação via DMA no GTS.

Conforme divulgado, a BM&FBOVESPA autorizará, a partir de 29/08/2008, inclusive, a negociação no GTS por meio de Direct Market Access (DMA) (modelo 1 – DMA Tradicional). Nos termos do Ofício Circular 021/2008-DP, de 08/07/2008, esse modelo consiste no roteamento de ordens via infraestrutura tecnológica da corretora, admitindo duas configurações, quais sejam: (i) conexão direta do cliente à infra-estrutura da corretora e, a partir desta, à da Bolsa; e (ii) conexão do cliente a uma empresa provedora de serviço de roteamento de ordens, desta à corretora e, por fim, da corretora à Bolsa.

Constam, a seguir, informações sobre a negociação via DMA modelo 1 complementares às divulgadas no Ofício Circular 021/2008-DP.

1. Autorização para Corretoras de Mercadorias

Conforme explicado no Ofício 021/2008-DP, as corretoras que desejarem obter autorização para implantação de modelo de DMA deverão seguir o roteiro apresentado no item 12 de referido Ofício.

Consta do Anexo I deste Ofício o Termo de Adesão e Responsabilidade Referente à Prestação de Serviços de DMA, que a corretora que pretende conceder acesso via DMA a seus clientes deverá assinar e encaminhar à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA.

O Anexo II traz as recomendações acerca do aditamento do contrato de intermediação financeira a ser providenciado pela corretora que oferecer acesso via DMA aos clientes. Tendo em vista a diversidade de soluções possíveis, não se definiu um único modelo, apontando-se apenas o conteúdo que se entende necessário. Cumpre a cada corretora avaliar os



casos que se encontrarão sob sua responsabilidade, definindo seus modelos, observado, em qualquer hipótese, o disposto na regulamentação em vigor.

2. Procedimentos de Cadastro

Estão disponíveis no sistema Cadastro de Participantes (CP – tela de manutenção de contas) as funcionalidades para o cadastramento, pelas corretoras, das informações relativas aos clientes que acessarem a Bolsa via DMA, quais sejam:

- Se o cliente possui acesso ao mercado via DMA;
- Se o cliente utiliza ATS (*automated trading system*) e, em caso afirmativo, a identificação de tal sistema;
- A identificação da sessão FIX utilizada pelo cliente para a troca de mensagens com a Bolsa; e
- Se o cliente possui autorização da corretora para acessar, diretamente, o Centro de Controle BM&FBOVESPA (CCB).

Tais informações deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas pela corretora nas contas de cada cliente ao qual conceder acesso via DMA.

3. Contingência

As corretoras deverão utilizar suas mesas de operações como alternativa, em caso de problemas, para o atendimento de clientes usuários de acesso via DMA. Deverão, portanto, manter em funcionamento seus sistemas de gerenciamento de ordens e, também, os terminais de negociação GTS distribuídos pela BM&FBOVESPA e que se utilizam de infra-estrutura tecnológica hospedada na Bolsa.

4. Minicontratos

Sem prejuízo da negociação via WTr, os minicontratos também poderão ser negociados via DMA.

5. Centro de Controle BM&FBOVESPA

Acesso

O serviço de atendimento à negociação eletrônica prestado pelo CCB, disponível a todas as corretoras conectadas à Bolsa, poderá ser utilizado pelo cliente DMA mediante autorização de sua corretora, desde que tal autorização esteja devidamente registrada no Cadastro de Participantes.



A comunicação entre os participantes autorizados e o CCB ocorrerá via e-mail centrodecontrole@bmf.com.br e do telefone 3119-3751.

Suspensão do Acesso via DMA de um Participante

Conforme mencionado no Ofício 021/2008-DP, o CCB poderá suspender o acesso via DMA de um ou mais participantes por motivos prudenciais e/ou tecnológicos (por exemplo, envio de volume excessivo de mensagens que ponha em risco, a critério da Bolsa, a estabilidade do sistema de negociação, o descumprimento dos limites de risco definidos pela Clearing de Derivativos, problemas detectados pela Supervisão de Mercado ou pela própria Clearing, dentre outros).

A suspensão do acesso via DMA do participante será imediatamente comunicada à corretora, por e-mail ou telefone, ao Diretor de Relações com o Mercado.

Destaca-se que a corretora é responsável pela distribuição de seus clientes entre as sessões FIX que utilizar, cabendo-lhe, portanto, a decisão e a responsabilidade sobre quantos e quais clientes utilizarão cada sessão. Dessa forma, a título de exemplo, a corretora poderá, a seu critério, agrupar diversos clientes na mesma sessão FIX; usar diversas sessões FIX para grupos de clientes com perfis semelhantes; reservar sessões FIX para uso por um único cliente etc.

Vale destacar que, na hipótese de necessidade de suspensão de determinada sessão FIX, todos os clientes da corretora conectados por meio de referida sessão serão automaticamente desconectados. A sessão bloqueada poderá ser restabelecida pelo CCB, mediante solicitação da corretora, desde que esta tenha providenciado a correção do problema que motivou a suspensão.

6. Repasse de Negócios

A BM&FBOVESPA concluiu a implementação de novo tipo de vínculo de repasse, o qual deverá ser utilizado para o repasse de negócios de clientes DMA. Esse novo vínculo associa uma conta do cliente (ou uma conta máster) na corretora-origem a uma conta do cliente (ou a uma conta máster) na corretora-destino do repasse.

Conforme o Ofício Circular 021/2008-DP, para o repasse de negócios os clientes usuários de DMA oferecido por uma corretora-origem deverão, na própria ordem/oferta, indicar o vínculo de repasse para a corretora-destino. Nesse caso, o vínculo de repasse indicado na mensagem deverá ser do tipo descrito anteriormente. Em caso de rejeição do repasse, o negócio



033/2008-DP

.4.

permanecerá, na corretora-origem, não-especificado, e esta deverá, conforme o caso:

- a) Especificar o negócio para conta de mesma titularidade da conta associada ao vínculo de repasse originalmente indicado na mensagem (ou seja, para conta do mesmo cliente); ou
- b) Comandar o repasse, conforme o vínculo originalmente indicado na mensagem.


Caso o código de vínculo de repasse indicado na mensagem seja inválido, o negócio permanecerá, na corretora-origem, não-especificado e bloqueado para qualquer intervenção. Nessa situação, a corretora-origem deverá, conforme o caso, solicitar diretamente à Clearing de Derivativos o repasse ou a especificação do negócio para conta de mesma titularidade do cliente que tenha enviado a ordem, apresentando as justificativas cabíveis. O cadastramento do novo tipo de vínculo poderá ser feito no sistema Cadastro de Participantes a partir de 29/08/2008, conforme os procedimentos usuais de cadastramento de vínculo de repasse.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail normas@bmf.com.br.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Presidente



Cícero Augusto Vieira Neto
Diretor Executivo de Operações e TI

**Anexo I ao Ofício Circular 033/2008-DP****TERMO DE ADESÃO E RESPONSABILIDADE REFERENTE À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DMA**

Denominação do Participante (Corretora)

CNPJ

Endereço

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

1. O Participante acima identificado, na qualidade de sociedade corretora autorizada a operar nos mercados de derivativos da BM&FBOVESPA, adere às regras e aos procedimentos estabelecidos pela Bolsa para a outorga de acesso direto (DMA) aos comitentes nela regularmente cadastrados;
2. O Participante declara que atuará nos termos e para os fins da regulamentação aplicável a suas atividades de intermediação, em especial àquela promulgada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que, sem prejuízo do regime de acesso de seus clientes, permanecerá responsável, na forma da regulamentação em vigor, por todas as obrigações referentes ao cadastro, "*know your customer*" e exercício dos controles cabíveis sobre as atividades dos comitentes autorizados a operar como DMA. Os controles ora referidos abrangem o acompanhamento das operações para fins de identificação de irregularidades e a obrigação de realização das comunicações cabíveis, na forma da legislação em vigor; e
3. O Participante obriga-se a conceder o acesso direto somente aos clientes que, comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) manter elevados padrões de conduta, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) estabelecer os limites cabíveis para a atuação de tais comitentes; e (iii) responder, na forma do Regulamento da Clearing de Derivativos, por todas as obrigações financeiras direta ou diretamente decorrentes da atuação de tais comitentes.

(Local e data)

Assinatura do(s) representante(s) legal(is)

**Anexo II ao Ofício Circular 033/2008-DP****PRINCÍPIOS PARA O ADITIVO AOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO CORRETORA-CLIENTE**

Como já foi esclarecido aos participantes dos mercados da BM&FBOVESPA, a adoção do modelo de DMA, por implicar a possibilidade de inserção de ofertas diretamente pelos clientes finais, exige, também, determinados ajustes no padrão de relacionamento entre a corretora e seus clientes.

1. Com efeito, cumpre, nos instrumentos que consolidam e dão suporte a essa relação, reforçar alguns pontos, a fim de reduzir a exposição das partes a novos riscos e atender ao disposto na regulamentação. Nesse sentido, deve ficar claro, no contrato de intermediação ou em termo aditivo, que o modelo de DMA, ainda que mude algumas das obrigações típicas da relação corretora-cliente, não a altera, de modo que:
 - (i) A corretora permanece responsável pela liquidação financeira das operações dos clientes e pelo depósito de garantias, da mesma maneira hoje existente, devendo os clientes observar, assim, todas as obrigações assumidas perante ela. Não se altera, dessa maneira, a cadeia de liquidação de operações;
 - (ii) A corretora permanece obrigada a atender a todos os requisitos formais e materiais estabelecidos pela regulamentação em vigor para a válida constituição de sua relação com o cliente, inclusive no que tange a cadastro e “*know your customer*”; e
 - (iii) A corretora deve exercer, sobre as atividades do cliente, os mesmos tipos de controle que exerce sobre os modelos de acesso indireto ao mercado. Nesse sentido, cabem à corretora todas as obrigações referentes à prevenção e ao combate de lavagem de dinheiro, de operações fraudulentas e de manipulação de mercado etc. Ainda que, por vezes, não seja possível realizar aqueles controles *a priori*, as corretoras devem acompanhar a atuação de seus clientes e verificar sua regularidade e adequação, requerendo os esclarecimentos necessários e efetuando as comunicações cabíveis, dentre outras medidas.
2. Adicionalmente, e por força das características do modelo de acesso via DMA, deve-se destacar que a corretora está obrigada a, necessariamente, estabelecer os limites operacionais e de risco cabíveis, conforme as regras e os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA e as melhores práticas de administração de riscos.
3. Além das obrigações acima referidas, que dizem respeito à regulamentação em vigor, às regras e aos procedimentos da Bolsa, a corretora deve estabelecer, para sua própria segurança, outros mecanismos. Assim, recomendamos que o contrato de intermediação financeira autorize o intermediário a tomar medidas por motivos de ordem prudencial ou para garantir a integridade de seus sistemas e dos sistemas da Bolsa. Nessa linha, destacam-se:



- A possibilidade de a corretora suspender o acesso do cliente, a qualquer momento, sem aviso prévio, pelos motivos descritos anteriormente;
 - A possibilidade de o acesso do cliente ser suspenso em decorrência da suspensão do acesso de outro cliente, caso utilizem a mesma sessão FIX;
 - A possibilidade de a corretora estabelecer critérios e procedimentos próprios de administração de riscos e de, com base em tais critérios, alterar os limites estabelecidos para o cliente, a qualquer momento;
 - A possibilidade de a corretora alterar ou cancelar as ordens enviadas pelo cliente, sem comunicação prévia a este; e
 - A distribuição das responsabilidades entre a corretora e o cliente em caso de falhas tecnológicas, comunicacionais e de sistemas. Nesse ponto, cumpre estabelecer as isenções de responsabilidade cabíveis em caso de ocorrências daquela natureza, que podem variar conforme a solução adotada para a outorga de acesso ao cliente. Assim, ainda que, em grande parte, seja importante a padronização dos modelos adotados pelo intermediário, sugerimos atenção para as variações que podem existir
4. Ainda que, conforme descrito acima, o modelo de DMA não exima a corretora de suas responsabilidades básicas, é essencial que constem do contrato de intermediação disposições pelas quais o cliente se submeta a determinados controles exercidos diretamente pela Bolsa ou pelos órgãos ou entidades de auto-regulação. Logo, será necessária a seguinte declaração, no próprio contrato ou em termo próprio:

“O Cliente reconhece que suas atividades estão sujeitas à fiscalização e acompanhamento pela Bolsa e pelos seus órgãos de auto-regulação, aderindo expressamente às regras e aos procedimentos por eles estabelecidos e comprometendo-se a: (i) observar tais regras e procedimentos; e (ii) submeter-se a todas as restrições e penalidades eventualmente aplicáveis, nos termos daquelas regras e procedimentos e da regulamentação em vigor.”

5. Esclarecemos que os ajustes ora discutidos não eximem as corretoras de, tendo em vista o perfil de seus clientes e as soluções tecnológicas adotadas em cada caso, tomar todos os cuidados para que seus modelos contratuais reflitam, de forma adequada, a relação que com eles mantém, com o intuito de reduzir os riscos eventualmente existentes. Recomendamos, então, não apenas a adoção dos devidos cuidados na elaboração dos modelos, mas também a periódica revisão destes.